



ACÓRDÃO
0079600-11.2008.5.04.0016 AP

FI. 1

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REDATOR)
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: FERNANDO KOBOLDT MACHADO - Adv. Francisco Loyola de Souza
Agravado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. - Adv. Dante Rossi
Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Juíza do Trabalho Ligia Maria Fialho Belmonte

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO MEDIANTE AÇÃO REVISIONAL. A modificação da condenação ao pagamento de parcelas vincendas relativas à salário condição (adicional de periculosidade) somente pode se dar mediante ação revisional, na forma prevista no art. 471, inc. I, do CPC. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE** para afastar a limitação do pagamento do adicional de periculosidade imposta



ACÓRDÃO
0079600-11.2008.5.04.0016 AP

Fl. 2

pela origem.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de março de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença lançada às fls. 724-725, por meio da qual acolhidos em parte os embargos à execução opostos pelo executado, agrava de petição o exequente.

Nas razões das fls. 728-734, o exequente requer a reforma da sentença quanto ao cálculo do adicional de periculosidade até 7 de maio de 2015.

Com contraminuta às fls. 739-743, os autos sobem ao Tribunal para julgamento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPAMENTO MÓVEL DE RAI-O-X

Requer o exequente a reforma da sentença quanto ao cálculo do adicional de periculosidade até 7 de maio de 2015. Sustenta que a decisão agravada afronta à coisa julgada, pois nesta foi deferido o pagamento do adicional em parcelas vencidas e vincendas. Aduz que a Portaria nº 595 do MTE, que acrescenta nota explicativa ao quadro anexo da Portaria



ACÓRDÃO
0079600-11.2008.5.04.0016 AP

Fl. 3

518/2003, vai de encontro ao que dispõe o art. 7º, XIII, da CF, sendo inaplicável ao caso dos autos.

Ao exame.

Na sentença agravada o Juízo de origem assim fundamentou:

No acórdão de fls. 289/292 e 323/324 foi deferido ao exequente o adicional de periculosidade, em parcelas vencidas e vincendas. O exequente, como médico cirurgião, não opera o aparelho de Raios-X móvel, mas fica no mesmo ambiente no momento do acionamento do raio, como consta na prova oral e fundamentação do acórdão, fl. 291.

A decisão transitou em julgado (fl. 354).

Em 07.05.2015 foi publicada a Portaria nº. 595 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que incluiu Nota Explicativa no final do Quadro Anexo da Portaria n.º 518, de 4 de abril de 2003, com a seguinte redação: “1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios-X para diagnóstico médico. 2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios-X”.

A referida Portaria com a nota técnica define como inofensivo o entorno em que utilizados os equipamentos móveis de Raios-X. Não se trata de aplicação retroativa de norma, mas de



ACÓRDÃO
0079600-11.2008.5.04.0016 AP

Fl. 4

inexistência de fonte do direito pretendido.

Quanto à exposição ao aparelho de Raios-X móvel, a OJ 345 da SDI-1 do TST encontra-se superada pela definição técnica contida na Portaria 595/2015, que incluiu a Nota Explicativa técnica à Portaria 518/2003.

Destaco que a competência para definir se a atividade é perigosa, ou não, é do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), artigos 193 e 200, VI, da CLT. Ora, se o MTE definiu, após estudos, que o uso do equipamento móvel de Raios-X não implica periculosidade para quem se encontra nas imediações, não cabem maiores discussões acerca da questão.

Com a definição pela norma técnica, houve modificação da situação de direito, pelo que não mais prevalece o comando de pagamento do adicional de periculosidade. No caso dos autos, como há decisão transitada em julgado com condenação em parcelas vincendas, o adicional de periculosidade é devido até a publicação da Portaria 595/2015 do MTE, ou seja, até 07.05.2015.

Descabe retificação no que se refere à conta homologada pelo juízo, fls. 692/699, pois o adicional de periculosidade foi apurado até o mês de fevereiro/2015.

Portanto, acolho parcialmente as razões do executado para limitar o pagamento do adicional de periculosidade até 07.05.2015. Após esta data a verba não é mais devida. (fls. 724



ACÓRDÃO
0079600-11.2008.5.04.0016 AP

Fl. 5

e verso)

No caso, as decisões exequendas (fls. 289-292v e 323-324), deferem ao exequente o pagamento do adicional de periculosidade, em parcelas vencidas e vincendas.

Tal fato, contudo, não é óbice à cessação da parcela caso editada nova norma prevendo situação diversa da época em que reconhecido o direito ao adicional.

E este é o caso dos autos, pois embora transitada em julgada a decisão exequenda, as parcelas vincendas ficam condicionadas à manutenção das condições geradoras do direito ao adicional, a qual foi alterada com a edição da Portaria nº 595, de 7-5-2015, do Ministério do Trabalho e Emprego, que incluiu Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria 518/2003, dispondo sobre as atividades e operações perigosas pela exposição a radiação ionizante ou substância radioativa, assim estabelecendo:

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Resolve:

Art. 1º Incluir Nota Explicativa no final do Quadro Anexo da Portaria 518, de 4 de abril de 2003, DOU 7/4/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, com a redação que se



ACÓRDÃO
0079600-11.2008.5.04.0016 AP

Fl. 6

segue:

Nota Explicativa:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
(sublinhei)

Desse modo, correta a sentença agravada ao limitar o pagamento do adicional de periculosidade até 07.05.20015, em face dos termos da Portaria nº 595, de 07 de maio de 2015, do MTe.

Nego provimento ao apelo.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR):

Peço *venia* à Relatora para divergir.

1. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE.

1.1 DA LIMITAÇÃO DA APURAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM PARCELAS VINCENDAS. DA SUPERVENIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 595 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, EM 07/05/2015. DA VIOLAÇÃO À COISA



ACÓRDÃO
0079600-11.2008.5.04.0016 AP

FI. 7

JULGADA.

Considerando que o acórdão transitado em julgado (fls. 289-292 e 323-324) deferiu ao exequente adicional de periculosidade, em parcelas vencidas e vincendas, a alteração do que resta assegurado pelo título executivo, em liquidação de sentença, impõe violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Destarte, julgo que a pretensão de limitar o pagamento do adicional de periculosidade em 07/05/2015 (data da publicação da Portaria nº 595, do Ministério do Trabalho) é cabível de ser apreciada tão somente em ação revisional.

Esta Seção Especializada em Execução, examinando caso análogo, assim julgou:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO MEDIANTE AÇÃO REVISIONAL. A modificação da condenação ao pagamento de parcelas vincendas relativas à salário condição (adicional de insalubridade) somente pode se dar mediante ação revisional, na forma prevista no art. 471, I, do CPC. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000135-39.2013.5.04.0351 AP, em 06/10/2015, Desembargador João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia



ACÓRDÃO
0079600-11.2008.5.04.0016 AP

Fl. 8

Ehrenbrink)

Este Colegiado tem precedente no qual apreciada a mesma matéria litigiosa em debate nestes autos, em que o executado também é o Hospital Nossa Senhora da Conceição:

EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. PARCELAS VINCENDAS.

Alteração de determinada situação fática decorrente de parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0001492-21.2011.5.04.0029 AP, em 01/03/2016, Desembargadora Vania Mattos - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Assim, provejo o apelo do exequente para afastar a limitação do pagamento do adicional de periculosidade, imposta pela origem.

2. PREQUESTIONAMENTO.

Considero que todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, estão apreciados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST, nos termos da OJ nº 118 da SBDI-1 da



ACÓRDÃO
0079600-11.2008.5.04.0016 AP

Fl. 9

mesma Corte.

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:

Peço vênia à Excelentíssima Desembargadora Relatora para acompanhar a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador João Batista de Matos Danda, pelos mesmo fundamentos.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

Acompanho a divergência lançada pelo Desembargador João Batista de Matos Danda, por seus próprios fundamentos.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Com a divergência.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0079600-11.2008.5.04.0016 AP

Fl. 10

MIRANDA

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA